



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

16 – COSIT

DATA

20 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

PENSÃO CIVIL. INCIDÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.422. ALCANCE.

A pensão concedida em virtude de falecimento de servidor civil ativo ou inativo da União sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Somente valores recebidos a título de pensão alimentícia estão alcançados pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 102, § 2º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso V, e 19-A, *caput*; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, arts. 215 e 217, inciso I; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 33, 36, inciso XI, 76, inciso I, 78, 677 e 681; Parecer SEI Nº 15.926/2022/ME.

RELATÓRIO

1. A pessoa física acima identificada formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), escrita nestes termos (fls. 3 e 4):

SE A PENSÃO ALIMENTÍCIA PERCEBIDA P/ REQUERENTE SE ENQUADRA NA NÃO INCIDÊNCIA DO I.R DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO JULGAMENTO DA ADI 5422? ANEXO A CÉDULA C E CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO D.O.U QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIM. À REQUERENTE.

FUNDAMENTOS

2. Preliminarmente, cabe anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

3. A questão central da presente consulta é saber se a pensão recebida pela consulente se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

4. Cumpre registrar que, embora a consulente tenha informado em sua petição que recebe “pensão alimentícia”, a pensão por ela recebida, consoante documento por ela anexado ao presente processo (fl. 7), é uma **pensão civil**, concedida em razão do falecimento de seu marido que foi servidor civil federal. Esta pensão encontra fundamento nos arts. 215 e 217, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

5. O art. 33 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, dispõe que são tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de pensões. O art. 36 desse Regulamento, por sua vez, elenca em seu inciso XI a espécie de pensão recebida pela consulente:

Art. 33. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, caput, incisos I e II; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

(...)

Art. 36. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 68 ; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14 ; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16 ; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º ; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74 ; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, art. 11, § 1º ; e Lei nº 12.663, de 2012, art. 46):

(...)

XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, de caixas de

aposentadoria ou de entidades governamentais, em decorrência de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;

(...)

6. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.422/DF, mencionada pela interessada, o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a incidência do imposto sobre a renda em relação aos “valores decorrentes do direito de família percebido pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias”. Essa decisão produz “eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (art. 102, § 2º, da Constituição Federal).

7. Diante dessa decisão, e em razão do disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, **caput**, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer SEI nº 15.926/2022/ME, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, com a finalidade de “análise de tema para inclusão da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN referente à **não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia**” (em destaque no original). Esse Parecer está disponível no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/Parecer159262022.pdf>

8. Cabe reproduzir alguns excertos do Parecer SEI nº 15.926/2022/ME (destaques do original):

*1. Trata-se da análise de tema para inclusão da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN referente à **não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia**.*

(...)

*6. O objeto da ação era, portanto, a **tributação** da verba em si, sem, contudo, tangenciar a sua **sistemática**. A pensão, em regra, é paga pelo pai, podendo ser abatida da base de cálculo de seu IRPF, enquanto a mãe (a quem cabe à guarda dos filhos na imensa maioria dos casos) deve oferecer o valor à tributação, à título de rendimento ...*

(...)

*7. Processada a ação, o STF prolatou acórdão julgando procedente o pedido, **afastando a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias** ...*

(...)

10. Logo no início de seu voto, ao tratar das preliminares, o Relator, Ministro Dias Toffoli, confina a matéria cognoscível "de modo a entender que o pedido de declaração de inconstitucionalidade e o de medida cautelar alcançam os

dispositivos questionados apenas nas partes que tratam do **imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de alimentos ou de pensão alimentícia estabelecida com base no direito de família" (grifo nosso)**

11. *A observação é importante, pois o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988 abrange outros tipos de pensão (relativas à ilícitos civis, p. ex.), as quais **não** são alcançadas pela decisão em análise.*

(...)

24. *Feitas as considerações acima, propõe-se seja inserida a alínea 'ai', no item 1.22, da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, explicitando que a dispensa alcança as vendas destinadas a pessoa física:*

1.22 - Imposto de Renda (IR)

ai) Não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia

Precedentes: ADI nº 5.422/DF.

Resumo: Ao apreciar a ADI nº 5.422/DF, o STF, por maioria, deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/1973 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Prevaleceu o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, que entendeu ser inconstitucional a incidência tributária por considerar que há bis in idem na tributação dos valores auferidos pelo alimentante, os quais serão novamente tributados ao entrar na esfera de disponibilidade do alimentado; e que os alimentos não são renda nem provento de qualquer natureza (acréscimo patrimonial) do alimentado, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos do alimentante.

Observação: a dispensa não se aplica a outras espécies de pensão, como aquelas relativas à ilícitos civis.

Referência: Parecer SEI Nº 15.926/2022/ME.

9. Em resumo, por força da decisão do STF na ADI nº 5.422/DF, está afastada a incidência do IRPF em relação aos **valores decorrentes do direito de família recebidos a título de alimentos ou pensão alimentícia.**

10. Cabe esclarecer que a pensão cujo valor foi afastado da incidência do IRPF conforme a decisão do STF é aquela prevista nos arts. 1.694 a 1.710 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), os quais tratam das prestações alimentares. Como visto acima, restou destacado no Parecer SEI nº 15.926/2022/ME que **essa não incidência do IRPF não se aplica a outras espécies de pensão.**

11. Assim sendo, como a pensão recebida pela consulente não se caracteriza como pensão alimentícia, ela não foi alcançada pela decisão do STF exarada na ADI nº 5.422/DF, sujeitando-se, dessa forma, à incidência do IRPF na fonte e na Declaração de Ajuste Anual (DAA) (arts. 76, inciso I, 78, 677 e 681 do RIR/2018).

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, responde-se à consulente que pensão concedida em virtude de falecimento de servidor civil ativo ou inativo da União sujeita-se à incidência do IRPF na fonte e à tributação na DAA. Somente valores recebidos a título de pensão alimentícia estão alcançados pela decisão do STF na ADI nº 5.422/DF.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinatura digital

SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação